



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

PORTARIA Nº 14/2012

O Doutor ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida nos autos nº 210/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o andamento processual das execuções fiscais em trâmite perante este Juízo.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar ao Cartório que realize o levantamento de TODOS OS PROCESSOS REMETIDOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO por força da decisão de fls. 05/06 dos autos nº 210/2008, no prazo de 40 (quarenta) dias.

Parágrafo único. Encaminhe-se a relação com os autos localização a este magistrado ao final do prazo.

Art. 2º. Juntar em cada um dos autos acima a decisão de fls. 05/06 e a decisão que a revogou, ambas dos autos nº 210/2008, e certificar o retorno de seu andamento processual, no prazo de 40 (quarenta) dias a contar do encerramento do prazo do artigo 1º.

Parágrafo único. Encaminhe-se a relação com os autos localização a este magistrado ao final do prazo.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Art. 3º. Após, deverá o cartório realizar a separação de todos os processos que possuem certidão da dívida ativa daqueles que não possuem o título executivo.

§ 1º. A providência em questão deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias a contar do encerramento do prazo do artigo 2º.

§ 2º. Os processos que não possuírem certidão de dívida ativa deverão ser conclusos para o Juiz de Direito Titular, no prazo indicado acima, em pilha separada.

Art. 4º. Sem prejuízo das determinações acima, deverá o cartório realizar a separação de todos os processos de execução fiscal promovidos pelos Municípios desta Comarca, incluídos ou não no artigo 1º e excluídos os constantes no artigo 3º, com distribuição anterior a 09.06.2005 e que estão pendentes de citação pessoal, ou que esta ocorreu após o decurso de 05 (cinco) anos a contar da exigibilidade do crédito tributário, encaminhando os autos conclusos separadamente ao Juiz de Titular da Vara.

Parágrafo único. A providência em questão deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias a contar do encerramento do prazo do artigo 2º.

Art. 5º. Ainda, deverá o Cartório realizar a separação de todos os processos de execução fiscal promovidos pelos Municípios desta Comarca, incluídos ou não no artigo 1º e excluídos os constantes no artigo 3º, em que haja citação por edital, encaminhando os autos conclusos separadamente ao Juiz de Titular da Vara.

Parágrafo único. A providência em questão deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias a contar do encerramento do prazo do artigo 2º.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Art. 6º. Quanto aos demais processos arquivados por força da decisão revogada dos autos nº 210/2008, não incluídos no artigo acima, determino ao Cartório que abra vista dos autos ao Município para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se existe cancelamento da dívida ativa, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

§ 1º. A providência em questão deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias a contar do encerramento do prazo do artigo 2º.

§ 2º. Sem prejuízo, deverá o Cartório verificar a aplicação de algum dos dispositivos previstos na Portaria nº 04/2012, intimando o exequente para cumprimento.

§ 3º. Após, encaminhem-se os autos ao Juiz de Direito Substituto que der atendimento a esta subseção e estiver encarregado do andamento dos executivos fiscais.

Art. 7º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 8º. Encaminhe-se cópia desta Portaria, juntamente com cópia integral dos autos nº 210/2008 à Corregedoria Geral da Justiça à Ordem dos Advogados do Brasil subseção local, aos Juízes de Direito Substituto em colaboração às Varas Cíveis e ao Ministério Público, arquivando-se cópia na Direção do Fórum desta Comarca e neste Cartório.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Guarapuava - PR, segunda-feira, 3 de Setembro de 2012.

ANTÔNIO CARVALHO FILHO
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

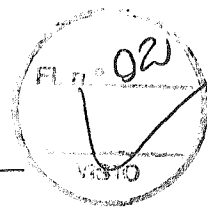
Certifico que recebi a Portaria acima do Excelentíssimo Dr. ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Guarapuava, fazendo-a pública na presente data.

Guarapuava - PR, ____ / ____ /2012.

João Carlos Prestes Taques
Escrivão



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
PROCURADORIA GERAL



Guarapuava, 13 de março de 2008.

Ofício nº 09/2008 – PGMG.

AO

DR. Bruno Régio Pegoraro.

MD Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de
Guarapuava PR.

RECEBIAS	HRS.
PROCOLO N.º	
DATA	26
1ª VARA - SUBSEÇÃO DE GUARAPUAVA	

2. H.
18/03/08
12:00
26.0.08
200 VIDEGEIAS
10/17/08
Bruno Régio Pegoraro
Juiz de Direito

REF.: Executivos Fiscais de Baixo Valor.

Como é de conhecimento deste Juízo, existem em andamento pelo Fórum local, uma grande quantidade de ações de executivos fiscais de tributos municipais de pequeno valor, avolumando sobremaneira a quantidade de processos nas varas cíveis.

A Lei Municipal nº 1480/2005 dispõe em seus artigos 8º e 9º, "verbis":

Art. 8º.- Fica facultado a Secretaria Municipal de Finanças a não emitir Certidões de Dívida Ativa de valor igual ou inferior a R\$: 500,00 (quinhentos reais), ressalvando a hipótese de prescrição do crédito tributário.

Art. 9º.- Fica facultado ao Procurador Geral do Município a propositura ou não de processo de execução fiscal de valores até o limite do Art. 8º, quando não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e desde que a responsabilização dos sucessores ou de terceiros seja juridicamente inviável ou tenha se revelado ineficaz, por não terem igualmente, encontrados bens ou rendas penhoráveis.

Verificamos que a intenção do legislador na verdade era de não entulhar as varas cíveis com um grande número de processos de valores baixos, na maioria das vezes sem garantia.

Muito embora a partir do ano daquela Lei antes citada (2005), não mais tenha sido remetido ao Fórum processos de executivos fiscais de valores baixos, é certo que ainda existem em andamento vários processos de valores irrisórios outrora distribuídos.

26/03/08

1ª VARA CÍVEL - GUARAPUAVA - 13-MAR-2008 15:04-07/12-02

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
PROCURADORIA GERAL

Tendo em vista ainda, o entendimento da possibilidade da retroatividade da Lei, em razão do caráter mais benéfico ao contribuinte, conforme tem se posicionado a jurisprudência sobre o assunto conforme aresto a seguir:

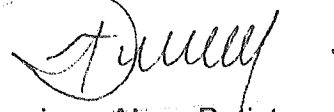
TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA – ART. 44, I DA LEI 9.430/96 – REDUÇÃO – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – ART. 106, II, “C” DO CTN – POSSIBILIDADE – 1. Em razão do caráter mais benéfico ao contribuinte, é plenamente cabível, a teor do disposto no art. 106, II, c do CTN, que os efeitos de Lei superveniente que prevê a redução de multa decorrente de débito tributário retroajam aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados. 2. Recurso improvido. (STJ – RESP 2003.0044563 – 512913 RS) – 2ª T.- Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJU 06.11.2006 p. 302).

Entende o Município que as ações que possuem valor igual ou inferior a R\$: 500,00 (quinhentos reais) deverão ser mantidas suspensas em arquivo provisório para que as ações de maior valor tenham andamento mais célere, aumentando desta forma a arrecadação municipal.

Assim sendo, e sempre com o renovado respeito, requer digne-se Vossa Excelência em determinar a remessa de todos os autos que possuam valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao arquivo provisório, por contemplar valor inferior àquele disposto da Lei Municipal antes citada.

Atenciosamente


Fábio Martins Ribas. – adv.
Procurador Geral


Luciano Alves Batista. – adv.
Assessor Jurídico

04

CERTIDÃO

CERTIFICO que registrei no livro de feitos o presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS sob nº **210/2008**.

Guarapuava, 24 de 03 de 2008.

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
ESCRIVÃO

CONCLUSÃO

Aos 24 de 03 de 2008
Ao Min. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível
Dr. Bruno Régio Pegoraro

~~Bel. João Carlos Prestes Taques
ESCRIVÃO~~

Martha Aparecida da Silva Queiroz
Auxiliar Juramentada

AUTOS Nº. 210/08
COM DECISÃO EM SEPARADO

25 / 03 / 08

Bruno Régio Pegoraro
Juiz de Direito



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL

Autos nº 210/2008

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de providências autuado sob ordem deste juízo em razão de pedido encaminhado pelo Município de Guarapuava em que se almeja que todos os executivos fiscais de baixo valor (igual ou inferior à R\$ 500,00), sejam encaminhados, diretamente, ao arquivo provisório.

Assenta-se o pedido nos artigos 8º e 9º, da Lei Municipal nº 1.480/2005.

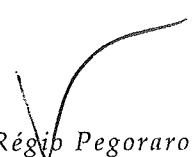
Inicialmente, a retroatividade da Lei em questão, aos executivos fiscais em andamento é evidente.

Não há dúvidas de que a suspensão das execuções promove um benefício ao contribuinte que deixaram de sofrer intervenções coercitivas do Poder Judiciário em seu patrimônio.

Sobre o tema:

*RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – ICMS – ... –
RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – RECURSO PARCIALMENTE
CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO – ... (STJ – RESP 200401281871 –
(677014 RS) – 1ª T. – Relª Min. Denise Arruda – DJU 02.08.2007 – p. 00341)*

Ademais disso, o pedido atende à celeridade e a economia processual, na medida em que os executivos fiscais em questão deixarão de ter diversas movimentações, como cargas aos procuradores do Município, conclusões e demais serviços do Cartório.


Bruno Régis Pegoraro
Juiz de Direito



06
3

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL**

Estado do Paraná

Desafogará, sem dúvida, a atividade Judiciária em razão do expressivo número de feitos albergados na situação narrada.

Em sendo assim, **julgo procedente** a providência solicitada e determino que todos os executivos fiscais ajuizados pelo Município de Guarapuava, cujo valor seja igual ou inferior à R\$ 500,00, ressalvada expressa manifestação do exeqüente em contrário, sejam imediata e incontinentemente encaminhados ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, independentemente de requerimento ou decisão.

Deve o Sr. Escrivão:

- a) certificar o encaminhamento ao arquivo, realizando expressa referência à presente decisão
- b) encaminhar, por ofício, ao exeqüente, mensalmente, relatório dos feitos arquivados com base na presente decisão para fins de controle.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Guarapuava, 25 de março de 2008.

Bruno Régio Pegoraro

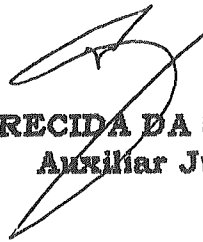
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO que registrei a sentença retro no Livro de Registro de Sentenças nº 162 sob nº 306/08, às fls. 79/80 referentemente aos autos nº 210/08 de PEDIDO DE PROVIDENCIAS requerido pelo MUNICIPIO DE GUARAPUAVA.

O referido é verdade e dou fé.

Guarapuava, 25 de março de 2.008.



MARTHA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ
Auxiliar Juramentada



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Autos nº 210/2008

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Avoquei.

2. Trata-se de pedido de providência (fls. 02/03) promovido pela Procuradoria Geral do Município de Guarapuava, pela qual requer a remessa para arquivo provisório dos autos de execução fiscal com valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) do mencionado município, já que o artigo 9º da Lei Municipal nº 1480/2005 faculta ao Procurador Geral do Município a propositura, ou não, de processo de execução fiscal do montante em testilha.

Pela decisão de fls. 05/06 este Juízo entendeu por deferir o pedido e determinar a remessa de todos os processos de execução fiscal promovidos pelo Município de Guarapuava para arquivo provisório.

Relatado. Fundamento e decido.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

3. Em inspeção extraordinária realizada na 1ª Vara Cível constatei a existência de processos de execução fiscal arquivados provisoriamente por força dos autos 210/2008, de acordo com certidões lançadas pelo Senhor Escrivão. Por conta disso, determinei a vinda do mencionado caderno para que pudesse verificar a razão do arquivamento, já que em diversos deles sequer existe despacho inicial, citação ou sua frustração, ou busca de bens do devedor.

Ao analisar a decisão em questão, a qual, ao meu sentir, possui típico caráter administrativo e de organização cartorária, verifico a necessidade de sua revogação, já que a providência em questão, ao contrário do que assertado no pronunciamento, NÃO ASSISTE AO INTERESSE DA JUSTIÇA, já que possui o condão, exclusivamente, de congestionar o estoque processual desta Vara, deixando de aplicar, por outro lado, os ônus da Lei nº 6.830/80.

Isso não bastasse, revisando o pedido inaugural, quer me parecer que o pleito não merece prosperar, uma vez que a Lei Municipal nº 1480/2005 em momento nenhum autorizou o cancelamento da distribuição das execuções fiscais ou sua extinção.

Quer me parecer, todavia, que não está vedado ao postulante o cancelamento das dívidas ativas nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, hipótese que somente poderá ser conhecida por este Juízo nos autos respectivos e havendo pleito da parte exequente.

4. *Ex positis*, REVOGO a decisão de fls. 05/06 e INDEFIRO o pedido de fls. 02/03, nos termos da motivação acima.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

5. Como forma de organização dos processos que encontram-se em arquivo provisório, editei a Portaria nº 14/2012 com o fito de promover o andamento processual dos autos que estão paralisados por força da determinação ora revogada.

6. Com a preclusão desta decisão, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarapuava - PR, segunda-feira, 3 de Setembro de 2012.

ANTÔNIO CARVALHO FILHO
Juiz de Direito

RECIBO
em 03 de 09 de 2012
do Juiz de Direito da Vara Cível
e do Poder Judiciário

ANTÔNIO CARVALHO FILHO
Juiz de Direito

